



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 146/2020

AUTOR: Deputado **JAIR FARIAS**

DATA DE ENTRADA: 09.06.2020

RELATORIA: Deputado **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

MATÉRIA: Dispõe sobre a proibição da cobrança de juros e/ou multas sobre dívidas referentes aos serviços de públicos de fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica contraídas no período de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto nº 6.702, de 21/03/2020, estabelecendo estado de calamidade pública no Estado, tendo o pedido sido aprovado por esta Assembleia Legislativa na data de 24/03/2020 no âmbito do Estado do Tocantins.

PARECER Nº 226/20 - PGA/AL

Do relatório,

O presente processo foi apresentado pelo Deputado Jair Farias, dispõe sobre a proibição da cobrança de juros e/ou multas sobre dividas referentes aos serviços de públicos de fornecimento de agua, tratamento de esgoto e energia elétrica contraídas no período de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto nº 6.702, de 21/03/2020, estabelecendo estado de calamidade pública no Estado, tendo o pedido sido aprovado por esta Assembleia Legislativa na data de 24/03/2020 no âmbito do Estado do Tocantins.

Assim sendo, manifesto emitindo opinião técnico-jurídica a fim de orientar a Ilustre Relatoria da matéria.

É o relatório, passo a opinar.

Da constitucionalidade,

A propositura cria atribuições de não cobrar juros e/ou multas sobre as dívidas relativas aos serviços públicos, ou seja, dispõe sobre matéria orçamentária e serviços públicos, ocorre que essa matéria é de competência privativa do Poder Executivo Estadual, conforme o art. 27, §1º, II, 'b' da Constituição do Estado do Tocantins, que assim dispõe:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

Perceba Sr. Procurador Geral, que o PL 146/2020 veda cobranças de valores que estão à cargo de concessionárias de serviços públicos, portanto, tal matéria é nitidamente de competência do Poder Executivo, uma vez que lhe compete as diretrizes das políticas públicas.

Ademais, o art. 3º do referido PL diz que “as despesas decorrentes da execução da dessa Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias”.

Ora, este artigo é extremamente vago e não respeita a legislação financeira pátria, uma vez que não diz de onde sairá a verba necessária para a implementação da política pública e nem prevê o impacto orçamentário-financeiro nas contas do Estado.

Da conclusão

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios constitucionais e legais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 146/2020 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

É o parecer.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2021.

Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159

Página 2 de 2



CORRETORES
Pág. 08
4

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Renomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a)
Claiton Rondon referente ao(a) PL
nº 146 /2020, na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação